

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 65 e altera o § 7º do art. 66 da Constituição, para fixar prazo para a apreciação de projetos de lei pela Casa revisora, ao fim do qual a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, enviar os projetos diretamente à sanção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 65 e 67 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

§ 1º.....

§ 2º Decorrido um ano do encaminhamento do projeto à Casa revisora sem que seja ultimada a votação, a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, submeter diretamente à sanção o texto por ela aprovado, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 66. (NR)”

“**Art. 67.**

.....

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados fazê-lo. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi apresentada nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2007, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 da Constituição, para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos projetos de lei encaminhados a esta*. Em resumo, a proposta altera o texto constitucional para determinar que os projetos de lei aprovados em uma Casa sejam votados na Casa revisora dentro de 90 dias, após o quê eles deverão ser inseridos na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até que haja deliberação final. Ademais, prevê a possibilidade de a Casa iniciadora, pela maioria de seus membros, solicitar a tramitação do projeto em regime de urgência, nos mesmos moldes estabelecidos para os projetos de iniciativa do Presidente da República com urgência constitucional.

A iniciativa tenta solucionar um angustiante problema. Conforme reconhecido na sua justificação, a atividade legislativa nos últimos anos tem se orientado exclusivamente por uma agenda proposta pelo Presidente da República. A maior parte do tempo das sessões deliberativas das Casas do Congresso é utilizada na discussão de incontáveis medidas provisórias editadas pelo Chefe do Executivo, as quais, por força da redação dada ao art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, entram em regime de urgência ao fim de 45 dias de tramitação, sobrestando o exame das demais proposições legislativas em discussão na Casa onde se encontrem.

Os números constantes do Relatório de atividades do ano de 2006, elaborado pela Presidência do Senado, são bastante elucidativos, no tocante à produção legislativa. Nesse exercício, dos 113 projetos de lei sancionados, 55 tiveram origem em proposições do Presidente da República, 35 provieram de iniciativa de deputados e 13 de senadores, sendo o restante oriundo de outros titulares de iniciativa legislativa. Tais dados evidenciam que metade das leis aprovadas em 2006 originaram-se de proposições do Poder Executivo. Em anos anteriores, o percentual de leis oriundas de projetos do Executivo chegou a mais de 80%.

Essa hipertrofia legislativa do Poder Executivo é, sem dúvida, um dos principais fatores a obstar a normal condução dos trabalhos legislativos e a impedir que diversas iniciativas de deputados e senadores tenham seu curso e venham a se converter em leis. Essa situação é sobremaneira preocupante quanto aos projetos de lei aprovados por uma Casa e que permanecem anos sem apreciação pela Casa revisora. Nesse contexto, faz-se mister uma pronta modificação do texto constitucional, no sentido de reafirmar o princípio da Separação dos Poderes e resgatar a preponderância do Poder Legislativo no exercício das funções que lhe são típicas, dando azo a que mais projetos de deputados e senadores se transformem em lei.

A apresentação da PEC nº 58, de 2007, constitui um passo importante nessa direção. Tememos, contudo, que a regra de sobrestamento, nos termos em que a PEC foi redigida, venha a se transformar em um remédio excessivamente amargo que, para curar um mal, finde por criar outros. Com efeito, a inclusão de nova categoria de proposições entre aquelas que produzem o trancamento da pauta de deliberações pode agravar o problema hoje existente, acentuando o tumulto vivenciado sempre que as medidas provisórias entram em regime de urgência.

Por esse motivo, propomos solução alternativa, que dispensa a aplicação do sobrestamento. E o fazemos assinalando que a proposta alvitrada é de uso corrente em diversas outras democracias onde o Poder Legislativo é bicameral. Trata-se da fixação de prazo para a revisão de projetos, findo o qual eles seriam encaminhados diretamente à sanção. Na Áustria e na Alemanha, apenas para citar alguns exemplos, se a Casa revisora não se manifestar sobre um projeto dentro do prazo estabelecido, que é de oito semanas no caso austríaco e duas no alemão (com exceção de algumas matérias), a proposição se converte em lei, independentemente do pronunciamento daquele órgão legislativo. No Reino Unido, projetos aprovados em duas sessões consecutivas pela *House of Commons* também podem ser encaminhados diretamente à sanção real se a *House of Lords* não ultimar a sua votação.

A nossa proposta é bem mais modesta e procura ser realista à luz do quadro específico verificado no Brasil. Prevê que, passado um ano da aprovação do projeto na Casa iniciadora, esta poderá, por decisão da maioria de seus membros, encaminhá-lo diretamente à sanção, na hipótese de a Casa revisora sobre ele não deliberar. Reconhecendo a importância da participação de ambos os colegiados no processo legislativo, havemos por bem não propor uma regra de remessa automática do projeto à sanção. Assim, a previsão é de que essa

norma excepcional se aplique apenas aos casos cuja urgência da conversão do projeto em lei seja reconhecida pela maioria dos membros da Casa iniciadora.

Ademais, propomos a alteração do § 7º do art. 67 da Lei Maior, para adaptá-lo à modificação anteriormente descrita. Esse dispositivo prevê que, na ausência de promulgação da lei pelo Presidente da República, competirá ao Presidente do Senado fazê-lo, ou, ante a sua recusa, ao Vice-Presidente do mesmo órgão. Ora, na eventualidade de uma lei ser encaminhada à sanção pela Câmara dos Deputados, com uso da nova prerrogativa que pretendemos seja criada, seria mais adequado deixar a cargo do Presidente do Senado e, em seguida, do Presidente da Câmara a promulgação da lei, quando o Presidente da República não a fizesse. Conquanto duvidemos que o Presidente e o Vice-Presidente do Senado se furtem a cumprir seus deveres, entendemos mais consentâneo com o espírito de cooperação entre as Casas do Congresso dividir tal responsabilidade e eliminar de vez a remota hipótese de ausência de promulgação da lei.

Na certeza de que encontraremos apoio em nossos pares para o aperfeiçoamento do sistema constitucional brasileiro, apresentamos a presente PEC, convictos de que a sua aprovação contribuirá em muito para o resgate do papel central que cabe ao Congresso Nacional na produção de leis.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA